

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS E A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO PARTE FUNDAMENTAL DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Leonardo Silva Melhem Haddad
Acadêmico do Curso de Direito
Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

José Alves Rodrigues
Acadêmico do Curso de Direito
Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

Wagner Viana
Mestrando em Direito
Docente da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco

125

Resumo: O presente artigo tem como finalidade analisar o status jurídico dos animais no âmbito do Código Civil brasileiro, abordando aspectos filosóficos, éticos e morais. Diante dos diversos debates sobre a vida passada e atual dos animais, a principal questão é: Se os seres humanos são capazes de causar dano a sua própria espécie, mesmo com um sistema jurídico repleto de normas para prevenir tais ações, o que seremos capazes de infligir às outras criaturas que não tem uma proteção legal eficaz? Ao vedar a crueldade, o constituinte reconhece aos animais o direito ao respeito de seu valor intrínseco, a sua integridade e liberdade. Entretanto, a lógica jurídica brasileira permanece desatualizada, e as decisões dos tribunais, na maioria das vezes, não refletem as mudanças sociais ou as disposições da própria Constituição Federal, tratando os animais ainda como meros objetos de propriedade humana.

Palavras-chave: Código Civil, Filosóficos, Seres Humanos, Animais, Constituição Federal.

Abstract: This article aims to analyze the legal status of animals under the Brazilian Civil Code, addressing philosophical, ethical and moral aspects. Given the various debates about the past and present lives of animals, the main question is: If human beings are capable of causing harm to their own species, even with a legal system full of rules to prevent such actions, what will we be capable of inflicting on other creatures that do not have effective legal protection? By prohibiting cruelty, the Constitution recognizes animals' right to respect for their intrinsic value, integrity and freedom. However, Brazilian legal logic remains outdated, and court decisions, in most cases, do not reflect social changes or the provisions of the Federal Constitution itself, still treating animals as mere objects of human property. Keywords: Civil Code, Philosophical, Human Beings, Animals, Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Os animais tem acompanhado a humanidade ao longo de toda a sua história. A medida que as gerações avançaram e a civilização se desenvolveu, as interações entre os seres humanos e os demais habitantes do planeta tem mudado, em vez de uma necessidade primordial de caçar para sobreviver, hoje vivemos em um contexto onde é possível uma coexistência pacífica e o reconhecimento de características comuns entre as espécies.

Embora não compartilhem da nossa capacidade racional, estudos científicos demonstram que os animais não-humanos possuem a capacidade de sentir e um certo nível de cognição, tornando-os sujeitos a sofrimento. Por isso, esses seres vivos merecem proteção legal, com seus direitos e dignidade devidamente reconhecidos.

Este estudo visa demonstrar que os animais não-humanos merecem proteção sob a ótica dos direitos fundamentais específicos e que podem ser reconhecidos como detentores de dignidade, compreendida como detentores de dignidade, compreendida como a dignidade inerente a vida em geral.

No primeiro capítulo, o foco será a análise de origem do direito, que se desenvolve como um instrumento para regular a convivência digna entre os membros da sociedade. Será feita uma breve explicação sobre as correntes do Direito Natural e do Positivismo Jurídico, bem como suas principais escolas, destacando a visão do Direito como um produto da construção social e história, o que influenciou o surgimento dos Direitos Fundamentais.

No segundo capítulo, será abordada a maneira como o sistema jurídico brasileiro trata os direitos de proteção dos seres não-humanos, considerando que o direito nacional é predominante antropocêntrico. Será examinado o tratamento dos animais não-humanos na Constituição Federal de 1988, bem como nas esferas civil e penal, e analisada a aplicação prática desses direitos por meio do estudo de casos concretos relacionados à proteção de animais não-humanos no Brasil.

No terceiro capítulo dedicado à análise jurisprudencial, serão examinados os posicionamentos mais significativos da Suprema Corte brasileira sobre a proteção dos animais contra maus-tratos, incluindo as decisões mais recentes relacionadas à crueldade contra esses seres. Também serão abordados os critérios filosóficos e jurídicos que fundamentaram algumas dessas decisões. Em relação ao principal critério para identificar situações de maus-tratos, vale destacar a observação de Samory Pereira Santos: 'O paciente da crueldade é aquele que, por suas características individuais, define o que deve ser considerado crueldade, em concreto'. Nesse contexto, o 'paciente da crueldade' são os próprios animais.

Dessa forma, a preservação do bem-estar animal e a luta contra práticas de maus-tratos são questões éticas, sustentadas por diversos fundamentos que reconhecem o valor intrínseco de cada animal, que deve ser respeitado e protegido. Assim como os seres humanos, os animais possuem instintos e sentimentos, apesar de suas diferenças biológicas. Além disso, cresce o número de famílias que consideram seus animais de estimação como membros da família, devido ao profundo afeto desenvolvido entre eles. Por isso, é fundamental minimizar ao máximo os sofrimentos desnecessários e degradantes que os humanos possam causar aos animais.

Surge a questão: se os seres humanos são capazes de causar dano a sua própria espécie, mesmo com um sistema jurídico repleto de normas para prevenir tais ações, o que seremos capazes de infligir as outras criaturas que não tem uma proteção legal eficaz?

Ademais, do ponto de vista metodológico, optou-se pelo modelo crítico – dialético, dado que o tema está em constante evolução, refletindo as transformações sociais e culturais gerais e, em particular, as mudanças no campo do Direito. A pesquisa será conduzida através de uma análise qualitativa, as principais fontes utilizadas serão a doutrina, a jurisprudência nacional e a legislação pertinente.

2 A IMPORTANCIA DA DIGNIDADE FILOSÓFICA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Miguel Reale (2002) vê o Direito “como algo que emerge de fatos ou fenômenos sociais”. Ele representa a necessidade de estabelecer direção, ordem e solidariedade para regular as relações humanas. Para o cidadão comum, o Direito é sinônimo de lei e ordem, consistindo em um conjunto de normas princípios essenciais para organizar a vida em sociedade. A consciência de que o Direito é crucial para o desenvolvimento social pode ser vista como a base para a Ciência do Direito.

Por outro lado, Paulo Nader (2011, Online) entende que:

Antes de o Direito ter a função de guiar o comportamento e regular as ações para a convivência em sociedade, ele surge das necessidades do ser humano que opta por viver em comunidade. Assim, o direito, antes de orientar as ações dos indivíduos, representa um processo de adaptação social.

A possibilidade de uma relativa harmonia na convivência social depende das funções do Direito, que atua tanto como regulador quanto como agente de transformação da realidade. Dentro desse contexto, o Direito pode ser visto como uma representação dos valores e das vontades de uma sociedade em um determinado momento histórico. Para desempenhar eficazmente sua função social de promover a harmonia na vida em comum, o Direito enquanto conjunto de normas e princípios, deve adaptar-se as mudanças no tempo e no espaço, incluindo a forma como é interpretado.

A Ciência Jurídica deve ser flexível, pois, sem a atualização da interpretação de suas normas de acordo com os valores contemporâneos da sociedade, ela não conseguirá cumprir seu papel de reguladora e reformadora da realidade.

Nesse sentido, as observações de Nader (2011, On-line), são particularmente relevantes:

Não é suficiente que os indivíduos estejam simplesmente dispostos a praticar a justiça para alcançar o equilíbrio na sociedade; é necessário que se defina uma fórmula de justiça que atenda às necessidades da sociedade em um determinado período histórico. A norma jurídica tem exatamente esse papel, atuando como um instrumento que define a conduta exigida pelo Estado. Ela orienta os indivíduos sobre como e quando devem agir. O Direito Positivo, em todos os sistemas, consiste em normas jurídicas, que são padrões de comportamento ou de organização social estabelecidos pelo Estado para possibilitar a convivência pacífica entre os indivíduos. Em resumo, a norma jurídica é a conduta requerida ou o modelo de organização social imposto.

Como é possível inferir do texto de Nader (2011), mencionado anteriormente, o estudo e a interpretação da norma jurídica são de suma importância. A interpretação desempenha um papel crucial no Direito objetivo, sendo por meio dela e de seu encadeamento lógico que se descreve e se organiza a ordem jurídica atual.

É importante ressaltar que o objetivo deste estudo não é explorar detalhadamente as origens e fundamentos do Direito, o que buscamos aqui é examinar certos aspectos para melhor compreender e explicar o foco principal desta pesquisa, que é a análise dos direitos dos animais não – humanos.

Os estudiosos do Direito frequentemente buscam uma justificação para os Direitos fundamentais, procurando uma base

Os estudiosos do Direito estão constantemente buscando uma fundamentação para os Direitos Fundamentais, uma razão filosófica que valide sua importância e reforce seu

significado. Observando as diferentes Escolas do Direito, os defensores do Direito Natural consideram os Direitos Fundamentais como imperativos que precedem a vontade do Estado, servindo como um critério para suas ações. Em contraste, os pensadores Positivistas vêem os Direitos Fundamentais como prerrogativas reguladas e impostas pela legislação escrita.

Para Konrad Hesse (2009, On-line), destaca – se a dificuldade enfrentada pelos estudiosos do Direito em categorizar de forma uniforme as características dos Direitos Fundamentais. Segundo ele, esses direitos estão sujeitos a diversos fatores extrajurídicos, como a cultura e a história, que variam entre os diferentes povos.

José Afonso da Silva (2014 On-line) afirma que, sob uma perspectiva positivista, os Direitos fundamentais representam a proteção jurídica das aspirações ideológicas de cada grupo social, para ele o termo “fundamental” é apropriado, pois esses direitos são essenciais para que os membros de uma sociedade mantenham uma convivência pacífica e digna. Além disso, os Direitos Fundamentais atuam como um controle popular sobre a soberania do Estado.

Por outro lado, Robert Alexy (2011, Online), ao analisar a Constituição alemã, vê os Direitos Fundamentais como direitos subjetivos que são a base para a formação de um Estado de Direito, sua abordagem é pós-positivista, buscando estabelecer uma conexão entre ética e Direito. Alexy (2011, Online) enfatiza a importância dos princípios, regras e valores, promovendo a inclusão de princípios nos textos constitucionais para assegurar seu poder normativo.

Além disso, Alexy (2011, p. 520–523), acredita que para uma compreensão mais clara do tema, é fundamental distinguir entre regras e princípios. Nas palavras do autor:

Essa distinção é fundamental para a teoria da fundamentação dos direitos fundamentais e é crucial para resolver problemas centrais da dogmática desses direitos. Sem essa distinção, não é possível desenvolver uma teoria adequada sobre as limitações aos direitos fundamentais, uma doutrina satisfatória sobre conflitos entre eles, ou uma teoria completa sobre o papel desses direitos no sistema jurídico. Além disso, a diferenciação entre regras e princípios forma a base de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais, sendo também um ponto de partida para explorar a questão da racionalidade dentro desse campo.

Dessa forma, sua teoria ajudou a garantir que os Direitos Fundamentais fossem incorporados à Constituição como princípios, conferindo – lhe assim a posição de norma superior.

2.1 Da dignidade humana e dos demais seres vivos

A evolução do direito, tanto como ciência quanto na teoria dos Direitos Fundamentais, levanta questões importantes: será que apenas a vida humana deve receber atenção especial do Direito?

Segundo Habermas (2024 p.49-56):

A dignidade humana é considerada a partir da interação entre seres morais, seja no contexto social ou jurídico, como membros de uma comunidade, eles podem criar normas de conduta e obrigações mútuas, com a expectativa de que essas normas sejam cumpridas. Assim, a dignidade humana está intrinsecamente ligada às relações interpessoais recíprocas, a identidade moral do indivíduo é construída através da vida em sociedade, resultado das inúmeras conexões que as pessoas estabelecem entre si, oferecendo uma crítica à teoria Kantiana do homem como um fim em si mesmo, a partir do momento em que o indivíduo desenvolve a consciência de sua própria existência, ele também reconhece sua dignidade.

De acordo com as palavras acima de Habermas (2014, Online), a dignidade da pessoa humana só se estabelece após o nascimento, no entanto, é importante considerar também a aplicação da dignidade a vida em si.

Medeiros (2024, p.194), a partir da concepção de Habermas (2014, Online) argumenta que a vida pré-pessoal (antes do nascimento) também mantém seu valor intrínseco em uma sociedade orientada pela ética. Ela transfere esse raciocínio para a defesa da proteção da vida dos animais não-humanos com base na dignidade. No trecho a seguir, observamos a síntese do pensamento de Fernanda de Medeiros (2024, p.124) e sua contribuição para o presente estudo:

Propõe-se uma perspectiva de ampliar o conceito de dignidade, considerando a dignidade pré-pessoal. Habermas fundamenta sua tese ao argumentar que a dignidade não deve ser conferida apenas àqueles que atuam na esfera do reconhecimento e na comunidade moral; os seres pré-pessoais também devem ser protegidos por uma dignidade própria, não a dignidade da pessoa humana, mas uma dignidade da vida, que inclui as obrigações inerentes a ela. Assim, reconhece-se uma dignidade que vai além da vida humana, sem criar qualquer conflito com a dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet (2014), também oferece uma contribuição significativa para a sua compreensão da proteção da vida animal por meio da noção de dignidade. Em sua obra, Sarlet (2014) explora “uma possível dimensão ecológica da dignidade humana. Fundamentando – se na teoria dos direitos fundamentais e na ordem constitucional brasileira, e reconhece a dignidade tanto da vida em si quanto dos demais seres vivos.”

Sarlet (2014), observa que, devido ao fato de a concepção de dignidade no âmbito jurídico ainda estar fortemente associada a idéia Kantiana do “homem como fim em si mesmo”, a vida humana já possui um valor intrínseco, uma vez que está diretamente vinculada a conceitos de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação, que são inerentes a condição humana. Ele atribui as idéias de Kant a base para a proteção ética e jurídica que se desenvolveu em torno da vida e da dignidade (exclusivamente) humana.

O autor direciona sua análise para a Constituição Brasileira de 1988, que, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece explicitamente a dignidade da pessoa humana como o princípio fundamental, servindo de base para a legitimação e interpretação do sistema jurídico brasileiro.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é concebida como um valor que assegura a proteção e o respeito pela vida, ocupando o papel de princípio supremo na hierarquia constitucional brasileira e fundamentando a construção do Estado de Direito. É a partir desse princípio da dignidade humana que emergem diversas posições jurídicas voltadas a proteção da existência do ser humano contra qualquer forma de violação, com o objetivo de garantir o desenvolvimento saudável de cada indivíduo.

Portanto, não seria adequado, apesar das influentes concepções antropocêntricas sobre o assunto, afirmar que a dignidade é um atributo exclusivo da pessoa humana, é perfeitamente possível e necessário atribuir um valor intrínseco aos animais não – humanos, para que estes sejam reconhecidos como dignos e tenham sua existência respeitada e protegida. Nesse contexto, vale destacar um trecho da obra de Sarlet (2014), que resume sua proposta:

A inegável consagração da proteção ambiental no âmbito dos direitos fundamentais e o reconhecimento da qualidade de vida como parte integrante da dignidade da pessoa humana implicam a necessidade de uma reformulação conceitual dessa dignidade, de forma a alinhá-la com os novos valores ecológicos. Com base nessas reflexões, os avanços em torno da

natureza relacional e comunicativa da dignidade humana ajudam a superar uma concepção eminentemente especista (biológica), que é, portanto, necessariamente reducionista e frágil - de uma dignidade peculiar e exclusiva dos seres humanos (o que, por si só, não exclui a possibilidade de considerar a dignidade da vida de modo geral).

O percurso reflexivo até aqui nos leva a entender que a concepção jurídica de dignidade, historicamente centrada no ser humano, está sendo desconstruída por estudiosos que defendem o meio ambiente e a proteção animal. A dignidade humana é vista como essencial para que possamos proteger nossa existência, não apenas garantido a vida, mas também promovendo um desenvolvimento saudável e feliz. A dignidade é a base para que o direito a vida e outros direitos fundamentais sejam protegidos e respeitados, tanto na esfera social quanto jurídica, assim para proteger efetivamente a vida dos animais não – humanos, é essencial que a sociedade os reconheça como seres dotados de dignidade.

3 O DIREITO DOS ANIMAIS NA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA

3.1 Vaquejada

A corrida de Mourão, atualmente conhecida popularmente como Vaquejada, é uma prática que acontece, principalmente no nordeste do Brasil, tendo surgido por volta da década de 1940. Este evento, que mais tarde se tornou um esporte, surgiu porque os vaqueiros das fazendas do sul da Bahia e do norte do Ceará desejavam demonstrar suas habilidades e as de seus cavalos no manejo do gado.

A Vaquejada é uma competição em que os participantes, montados a cavalo, perseguem um boi e o conduzem para alinhar o animal com seus cavalos. O objetivo é levar o boi até as duas últimas faixas de cal, demarcadas no chão da arena. Nesse local, o boi deve ser derrubado por um dos vaqueiros, que usa um puxador para segurar o rabo do animal e derrubá-lo dentro da faixa correta. O outro vaqueiro também desempenha um papel crucial na competição.

Em 2016, o plenário do STF julgou a ADI 4983, que questionava a constitucionalidade da Lei 15.299/13, do Estado do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como uma prática esportiva e cultural. É fundamental destacar que essa prática entra em conflito com dois princípios constitucionais: o da liberdade de manifestação cultural,

assegurado pelo artigo 215, e o da proteção ao meio ambiente previsto no artigo 225, §1º, VII.

Em relação a isso, podemos citar um caso anterior julgado pelo STF, que envolvia um festival popular anual conhecido como Farra do Boi. Ficou comprovado que esse evento incluía diversas formas de crueldade e violência contra os animais. Neste caso, o direito ambiental prevaleceu sobre o direito a manifestação cultural. Destaca-se:

A manifestação cultural deve ser incentivada, mas não a custo da prática de crueldade. (...) Garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a valorização e a disseminação das manifestações culturais, não dispensa a observância do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que proíbe práticas que submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988. Online).

133

A crueldade contra os animais é um sério problema social, não apenas por sua ligação com outras formas de violência contra seres humanos, mas também porque demanda atenção pela sua própria relevância, a construção de uma sociedade equilibrada depende do respeito por todos os seres vivos e pelo meio ambiente em que habitamos.

A Constituição Brasileira (1988, Online), estabelece:

Normas que proíbem qualquer prática que implique crueldade contra os animais, enfatizando que não se deve permitir ações que violam a determinação de proteger os animais não humanos de maus-tratos, não se pode justificar uma manifestação cultural que contrarie esse dever de proteção. (Brasil, 1988, Online)

A ADI 4983 foi considerada procedente, com a decisão de que há crueldade inerente aplicada aos animais durante a prática de vaquejada. O Ministro Marco Aurélio (2016, Online), relator do caso, destacou que os laudos apresentados no processo demonstraram evidências de sérios danos à saúde dos animais, incluindo fraturas nas patas e rabos, rupturas de ligamentos e vasos sanguíneos, além da possibilidade de arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Os laudos também indicaram que os cavalos sofrem lesões.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio (2016, Online) mencionou:

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, alegando que a regulamentação da prática permitiria sua realização sem ameaçar a saúde dos animais, não se sustenta. Considerando a forma como é conduzida, a crueldade extrema contra os bovinos é intrínseca à vaquejada. A prática de

perseguir um animal em movimento, em alta velocidade, puxando – o pelo rabo e derrubando – o, ações que são essenciais para caracterizar a vaquejada, configura maus- tratos. Não há qualquer possibilidade de o boi não sofrer violência física e psicológica ao ser submetido a esse tipo de tratamento.

Após o julgamento da ADI, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96 , que autorizou a realização de manifestações culturais envolvendo animais, como as vaquejadas, desconsiderando, portanto, práticas já comprovadamente cruéis e que não garantem o bem-estar animal. Assim, a vaquejada passou a ser reconhecida como um direito constitucional á expressa cultural. Com essa Emenda, o art 225 da Constituição Federal de 1988 passou a incluir o seguinte texto em seu parágrafo 7º:

§7º Para os efeitos previstos na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não são consideradas cruéis as práticas esportivas que envolvam animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 da Constituição Federal, e estejam registradas como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Essas práticas deverão ser regulamentadas por lei específica que garanta o bem- estar dos animais envolvidos (Brasil, 1988, online).

Contudo, como claramente demonstrado no voto do relator durante o julgamento da ADI e confirmado por vários laudos, a prática de vaquejada expõe os animais a uma violência intensa, resultando em maus-tratos.

4 GUARDA COMPARTILHADA DOS ANIMAIS

No âmbito do Direito de Família, a guarda tem como objetivo ser um direito – dever dos pais, sendo uma atribuição do poder familiar, manifestando-se por meio da proteção, responsabilidade e apoio a formação dos filhos. Em casos de divórcio, a guarda, independentemente da boa relação entre os genitores, define a responsabilidade de cada um na vida dos filhos.

Como não existe uma lei específica sobre a guarda de animais, o Judiciário tem interpretado, por analogia, que as disposições do Código Civil relativas á guarda de filhos se aplicam também a guarda de animais. Caso um das partes já tenha a tutela do animal antes do

casamento ou da união estável, com registros que comprovem isso, o animal deverá permanecer com essa pessoa.

Embora, pela legislação brasileira, os animais ainda sejam considerados como “coisas”, eles são seres sencientes, capazes de sentir medo, alegria, de amar e demonstrar afeto. Por isso, também necessitam de cuidado, convivência familiar e, acima de tudo, atenção e carinho.

Em 2015, a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou um caso envolvendo um casal separado que disputava a guarda do cão Dully. Inicialmente, a guarda foi atribuída exclusivamente a mulher durante a partilha dos bens. O homem, insatisfeito com a decisão, recorreu, alegando que sempre participou dos cuidados com o animal. A sentença foi reformada e determinou o compartilhamento da guarda de Dully, conforme descrito na respectiva ementa:

DIREITO CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - GUARDA DE ANIMAL - DECISÃO PARCIAL A FAVOR DA EX-COMPANHEIRA

Em um caso de dissolução de união estável, a sentença inicial atribuiu a guarda do cão Dully à ex-companheira, enquanto o apelante contestava, afirmando ser o verdadeiro proprietário e responsável pelos cuidados do animal. As provas mostraram que a ex-companheira realmente cuidava do cão, mas também se reconheceu o direito do apelante em ter Dully em sua companhia.

A questão sobre o destino de animais de estimação após a separação é complexa, pois não podem ser tratados como bens comuns, uma vez que estabelecem vínculos emocionais. O cão Dully foi um presente dado em um momento difícil, e a manutenção desses laços afetivos é importante.

A decisão final permitiu que o apelante tivesse a posse provisória de Dully, permitindo visitas em fins de semana alternados. Assim, embora a legislação não seja clara sobre o assunto, a dignidade humana e os vínculos afetivos foram considerados.

Apelação Cível nº 001 9757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27/01/2015.

O Ministro Salomão (2018, Online), ressalta a importância de proteger os direitos da pessoa humana, enfatizando “o cerne da sua dignidade”. Assim, é fundamental reconhecer nos animais uma natureza especial, considerando que são seres sencientes.

A Ministra Maria Isabel Galotti (2018, Online), observa que o ordenamento jurídico brasileiro atual não oferece suporte para resolver a questão, uma vez que o legislador optou por não regulamentar esse assunto, embora tenha havido um projeto legislativo a respeito.

Por sua vez, o Ministro Marco Buzzi (2024, Online), menciona em seu voto, apesar da ausência de uma norma específica sobre o tema, é viável aplicar as diretrizes do Direito das Coisas, nas quais os animais estão classificados.

Embora os especialistas em direito civil façam distinções entre coisas e bens, a maioria amplia a classificação do Código Civil para incluir os animais como bens semoventes. Contudo, não se afastam da idéia de que são, na prática, tratados como bens móveis. Mesmo que um animal também se classifique como um bem semovente infungível e indivisível, sua singularidade confere a ele um valor especial, impossibilitando sua substituição por outro sem que isso cause uma alteração significativa em seu conteúdo (Brasil, 2002, online).

Com isso, foi concluído que, apesar da forte tendência na sociedade de tratar os animais de maneira diferenciada, não seria viável nem necessário aplicar ao caso o mesmo tratamento dado á guarda compartilhada dos filhos. Assim, poderia- se considerar o instituto da co-propriedade para resolver a controvérsia.

A esse respeito, alguns Projetos de Lei foram apresentados na Câmara Federal para preencher as lacunas legislativas, mas todos foram arquivados. Diante disso, os Tribunais tem recorrido cada vez mais a analogias positivas com situações já reconhecidas no âmbito do Direito de Família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre os direitos dos animais não humanos está intimamente ligado aos direitos humanos. A visão conservadora de tratar os animais como objetos de propriedade tem sido superada, levando a uma nova compreensão de seu status no ordenamento jurídico.

Atualmente, reconhecemos que os animais são seres sensíveis, capazes de experimentar sofrimento e alegria, assim como os humanos. Estudos mais recentes indicam que muitos animais possuem consciência e entendem o que lhes acontece.

Diante disso, é urgente uma reformulação das leis, especialmente do Código Civil para que os animais sejam protegidos não apenas como ferramentas ou bens materiais, mas como seres com valor intrínseco, merecedores de vida, bem- estar e liberdade.

Retomando a Questão Norteadora: Se os seres humanos são capazes de causar dano a sua própria espécie, mesmo com um sistema jurídico repleto de normas para prevenir tais ações, o que seremos capazes de infligir as outras criaturas que não tem uma proteção legal

eficaz ? Verificou se a necessidade de uma maior conscientização aprimorados e defendidos, os direitos dos animais devem evoluir para refletir o entendimento de que eles são seres sencientes.

Os animais são, de forma incontestável, sujeitos de direitos e não devem ser vistos como propriedade humana. Todos eles – sejam animais de companhia ou, de maneira obsoleta, chamados de animais de produção – merecem o direito a vida. Não é aceitável que nasçam apenas para viver uma existência de sofrimento destinada á alimentação humana.

É essencial, e até urgente, adotar uma nova perspectiva em relação aos animais. A cada dia, nos aproximamos do fim da exploração animal, até que chegue o momento em que todos os seres da Terra- humanos e não humanos – possam coexistir com dignidade. A empatia que guia os seres humanos aponta para o respeito incondicional aos animais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2º ed. 4º tiragem. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**, artigo 225, §7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 20 mai.2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Min. Marco Aurélio – **Recurso Extraordinário nº 153.531**. Recorrente: APANDE-ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE PETROPOLIS PATRIMONIO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DEFESA DA ECOLOGIA E OUTROS. Recorrido: ESTADO DE SANTA CATARINA. 3 de junho de 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5208901>> Acesso em: 21 mai.2024

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5728/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 09 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> Acesso em: 19 jun.2024

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4983/CE. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio**. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em: 27 Jun. 2024

CURSOS SP. **Como surgiu a vaquejada** . Disponível em: <HTTPS://www.cpt.com.br/artigos/como-surgiu-a-vaquejada>. Acesso em: 19 agost.2024

HABERMAS, Jünger. **El futuro de la Naturaleza Humana**. Hacia una Eugenia Liberal?. Tradução de R.S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2002. Disponível em: https://asgoped.files.wordpress.com/2013/03/el-futuro-de-la-natureleza-humana_pdf.pdf. Acesso em 12 jun. 2024

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Significado dos Direitos Fundamentais - Textos selecionado e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida; Gilmar Ferreira Mendes; Inocência Mártires Coelho. São Paulo : Saraiva, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais** . Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>> Acesso em: 21 mai. 2024

STJ. **RECURSO ESPECIAL**: RESP 1713167 SP 2017/0239804-9. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Maria Isabel Galotti. Marco Buzzi Dj: 09/10/2018. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286/inteiro-teor-635855288> Acesso em: 16 jun. 2024

TJRJ. **Apelação Cível** nº 001 9757-79.201 3.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, 22ª Câmara Cível, Julgado em 27/01/2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83443343&data=2081009=91&formato=PDF>> Acesso em: 16 jun. 2012